



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.003654/2006-31
Recurso nº 178.246 Voluntário
Acórdão nº 2201-00.837 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de setembro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente SONIA DOS SANTOS CASTANHEIRO
Recorrida DRJ-BELO HORIZONTE/MG

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2002

Ementa: IRPF. DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. Em condições normais, o recibo é documento hábil para comprovar o pagamento de despesas médicas. Entretanto, diante de indícios de irregularidades, é lícito ao Fisco exigir elementos adicionais que comprovem a efetividade dos serviços prestados e dos pagamentos realizados, sem os quais é devida a glosa da dedução.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria, negar provimento ao recurso. Vencido o conselheiro Guilherme Barranco de Souza.

Assinatura digital

Francisco Assis de Oliveira Júnior – Presidente

Assinatura digital

Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

EDITADO EM: 23/09/2010

Participaram da sessão: Francisco Assis Oliveira Júnior (Presidente), Pedro Paulo Pereira Barbosa (Relator), Guilherme Barranco de Souza (Suplente convocado), Eduardo Tadeu Farah, Janaína Mesquita Lourenço de Souza e Rayana Alves de Oliveira França

Relatório

Assinado digitalmente em 07/10/2010 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA. 15/10/2010 por FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JÚNIOR.

Autenticado digitalmente em 07/10/2010 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA.

Emitido em 03/11/2010 pelo Ministério da Fazenda

SONIA DOS SANTOS CASTANHEIRA interpôs recurso voluntário contra acórdão da DRJ-BELO HORIZONTE/MG (fls. 34) que julgou procedente lançamento, formalizado por meio do auto de infração de fls. 03/10, para exigência de Imposto sobre Renda de Pessoa Física – IRPF - suplementar, referente ao exercício de 2002, no valor de R\$ 4.259,00, acrescido de multa de ofício e de juros de mora, perfazendo um crédito tributário total lançado de R\$ 10.362,93.

A infração que ensejou o lançamento foi a dedução indevida de despesas médicas, conforme descrição dos fatos a seguir reproduzida.

Dedução indevida a título de despesas médicas, no valor de R\$18.200,00. Glosa dos valores declarados como pagos a Fernando Gontijo Teixeira (R\$7.000,00), Ana Paula Campolina (R\$3.000,00), Rosália R Silva (R\$5.000,60) e Gustavo Seidler Kohnert Gontijo Teixeira (R\$3.200,00). Tal procedimento foi motivado pela falta da comprovação dos efetivos pagamentos nos termos do item 3 do termo de intimação recebido pela contribuinte em 20 de outubro de 2005. Foi constatado também que no recibo de Gustavo Seidler Kohnert Gontijo Teixeira, não consta o tipo de serviço prestado, e o mesmo encontra-se com o registro profissional cancelado no CRO/MG.

A Contribuinte impugnou o lançamento afirmando que fez todos os pagamentos em dinheiro e que está apresentando todos os comprovantes das deduções de despesas médicas glosadas. Insurge-se também contra a multa e dos juros Selic. A Contribuinte também questiona procedimentos e situações relativos a débitos e declarações de períodos posteriores.

A DRJ-BELO HORIZONTE/MG julgou procedente o lançamento com base nas considerações a seguir resumidas.

Especificamente sobre a glosa das despesas médicas, ponderou a DRJ que cabe ao sujeito passivo o ônus de comprovação e justificação das deduções e que este ônus implica em trazer elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto ao fato questionado; que a contribuinte foi devidamente intimada a comprovar o efetivo pagamento das despesas médicas em 28/10/2005 (fl. 06), mas não trouxe aos autos elementos que prova nesse sentido. Ponderou que, dados os valores envolvidos, pelo menos alguns fossem pagos através de cheques e que é pouco crível que todos os pagamentos tenham sido efetuados em espécie, apesar de possuir contas em cinco instituições bancárias. Registrou que a Contribuinte poderia ter apresentado elementos que afastassem dúvidas a respeito da efetiva prestação dos serviços, tais como radiografias dentárias, receitas médicas, odontológicas, notas fiscais de compra de remédios, exames laboratoriais, etc., mas nada apresentou. Por fim, quanto a este ponto, registrou a DRJ que a declaração do profissional Gustavo Seidler Kohnert Gontijo Teixeira de que o suposto tratamento odontológico teria ocorrido no período de março a junho de 2001, quando era válido seu registro profissional, não aproveita à defesa, pois não foram apresentados comprovantes da efetividade do pagamento e da prestação dos serviços. Concluiu, portanto, a DRJ neste ponto válido o lançamento.

Quanto à multa e os juros de mora ressaltou a decisão de primeira instância que se trata de exigências baseadas em disposições legais válidas a que não se pode negar validade.

Cientificada da decisão de primeira instância em 17/09/2008 (fls. 39), a Contribuinte interpôs recurso voluntário de fls. 40/47 (não consta a data da entrega do recurso,

Assinado digitalmente em 07/10/2010 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA. Em 03/11/2010 por FRANCISCO ASSIS

DE OLIVEIRA JUI

Autenticado digitalmente em 07/10/2010 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA

Emitido em 03/11/2010 pelo Ministério da Fazenda

mas o mesmo está datado de 14/01/2008) no qual sustenta em síntese que os recibos fornecidos por profissionais médicos são documentos hábeis e idôneos a comprovar a realização da despesa e que, portanto, o Fisco não poderia exigir outros elementos de prova como cheques etc. para admitir a dedução. Afirma que não consta nos autos nada que pudesse indicar que os recibos fornecidos pelos profissionais fossem inidôneos e que na declaração há cobertura para o acréscimo patrimonial e as despesas realizadas pela Contribuinte. A defesa vem acostada de recibos e outros documentos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa- Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação

O cerne da questão aqui tratada está na definição a respeito da comprovação ou não das despesas médicas por parte da Contribuinte, considerando as circunstâncias deste processo. Isto é, se os elementos apresentados pela Contribuinte, com destaque para os recibos, são suficientes para fazer tal prova ou se, diante da falta da comprovação da efetividade dos pagamentos, pode-se considerar não comprovada a despesa.

Sobre esta questão, tenho me manifestado em outros julgamentos no sentido de que, em regra, os recibos fornecidos pelos profissionais são suficientes para comprovar a prestação dos serviços e o pagamento e, portanto, para comprovar a despesa. Porém, diante de indícios de que pode não ter havido tal prestação de serviços ou pagamento, é lícito o Fisco exigir elementos adicionais de prova. Veja-se como exemplo, os seguintes julgados:

IRPF - DEDUÇÕES - DESPESAS MÉDICAS - COMPROVAÇÃO - DOCUMENTOS INIDÔNEOS - Em condições normais, o recibo é documento hábil para comprovar o pagamento de despesas médicas. Entretanto, diante das evidências de que o profissional praticava fraude na emissão de recibos, tendo sido formalmente declarada a inidoneidade dos documentos por ele emitidos, é lícito o Fisco exigir elementos adicionais que comprovem a efetividade dos serviços prestados e do pagamento realizado. (Ac. 104-21838, de 17/08/2006)

DEDUÇÕES - DESPESA MÉDICA GLOSADA - ÔNUS PROBATÓRIO DO CONTRIBUINTE - Cabe ao contribuinte, mediante apresentação de meios probatórios consistentes, comprovar a efetividade da despesa médica para afastar a glosa (Ac. 102-46467, de 22/03/2006)

A teoria da prova distingue a prova em si, que é a demonstração de um fato, dos meios de prova, que são os recursos que se pode lançar mão para fazer tal demonstração.

Pois bem, o processo administrativo tributário brasileiro, por um lado, admite variados meios de prova: documento, diligência, perícia, indício, presunção, e, por outro lado, atribui ao julgador a liberdade de apreciar e valorar essas provas de acordo com o seu livre convencimento, que, por sua vez, deve ser fundamentado.

A legislação do Imposto de Renda, ao tratar da dedução de despesas médicas, é clara ao determinar a necessidade da comprovação da despesa pelo contribuinte, como não poderia deixar de ser, mas em momento algum especifica o recibo como meio de prova; o dispositivo refere-se a “documentação”, mas elege a cópia do cheque como meio de prova que pode substituir todos os demais. Vejamos:

Art 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

[...]

II - das deduções relativas

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias,

[...]

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II

[...]

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento,

Não há dúvidas, portanto, de que um recibo supostamente emitido por um profissional da saúde, atestando que prestou serviços a uma determinada pessoa e que recebeu dela certa quantia, como remuneração, é um elemento de prova, mas não é a prova em si.

Dito isto, penso que, em condições normais, quando há proporcionalidade entre a dedução pleiteada e os rendimentos declarados, quando os valores e os procedimentos envolvidos são compatíveis com o que se verifica entre as pessoas comuns, e não se identifica nenhum outro indício de irregularidade, não vejo razão para não se aceitar o recibo como elemento suficiente para comprovar essa despesa. Porém, considerando operações envolvendo valores relativamente elevados, que comprometam parcela da renda acima do comum, é lícito ao Fisco exigir outros elementos de prova, e cabe ao julgador valorar as provas levando em conta essas circunstâncias especiais.

Por outro lado, não se pode desprezar o fato de que é comum a prática de emissão de recibos inidôneos ou emitidos graciosamente por alguns profissionais, os quais são utilizados por alguns contribuintes para pleitear deduções indevidas, fato, aliás, bastante conhecido pelos Conselheiros desta casa que, não raro, deparam com processos envolvendo este tipo de situação. Ignorar este fato e pretender que o Fisco, como regra, admita o recibo

como prova da despesa, ainda que diante de indícios em sentido contrário, implica em favorecer a prática desse tipo de inflação.

Note-se que não se trata aqui de simplesmente recusar o recibo como meio de prova, de assumir que o documento é frio, inidôneo, mas de buscar elementos adicionais de convencimento que dissipem dúvidas que eventualmente parem a respeito da efetividade da operação, o que não deveria significar nenhuma dificuldade para os contribuintes. A reunião de elementos de prova da efetividade de um pagamento em valores significativos não é algo tão difícil e poderia ser feita, por exemplo, mediante a indicação de cópia de cheque ou da transferência bancária dos recursos. A propósito desse ponto, embora não haja obrigatoriedade de que os contribuintes realizem seus pagamentos por meio de operação bancária, podendo fazê-lo em espécie, convenhamos que tal prática nos dias atuais, tratando-se de valores expressivos, é excepcional, para dizer o mínimo. Mas, mesmo assim, mesmo no caso de pagamentos em espécie, é possível reunir elementos de prova, como, por exemplo, a indicação da origem imediata dos recursos.

No presente caso a Contribuinte declarou rendimentos totais de R\$ 93.888,22 e despesas médicas de R\$ 21.927,00, das quais R\$ 18.200,00 foram glosadas. As despesas glosadas foram declaradamente pagas aos seguintes profissionais:

Profissional, especialidade	Valor (R\$)
Ana Paula Campolina, fonoaudióloga	3.000,00
Rosália R.Silva, terapeuta ocupacional	5.000,00
Gustavo Seidler Kohnat Gontijo Teixeira, odontólogo	3.200,00
Fernando Gontijo Teixeira, médico (cirurgião plástico)	7.000,00

Além do fato de que todos os pagamentos foram declaradamente feitos em espécie, verifica-se que os recibos dos profissionais Gustavo Seidler e Fernando Gontijo não especificam os serviços prestados. Este último, inclusive, sendo cirurgião plástico e considerando o valor da operação, poderia, se fosse o caso, ter especificado a realização de uma cirurgia, se fosse o caso, mas não o fez.

Sobre o pagamento ter sido alegadamente feito em espécie, é interessante notar que o Contribuinte é professora da Universidade Federal de Minas Gerais, sendo esta a única fonte de rendimentos declarada. Como se sabe que os pagamentos são feitos em conta bancária, para fazer os pagamentos em espécie o Contribuinte teria que sacar os recursos. Assim, seria razoável que, ainda que a Contribuinte não fizesse os pagamentos por meio de cheques, que, pelos menos tivesse condições de indicar saques em períodos próximos aos pagamentos. Por exemplo, segundo o recibo de fls. 71, teria pago ao médico Fernando Gontijo, em janeiro de 2001, R\$ 3.500,00. Para fazer tal pagamento em espécie teria que ter sacado em data anterior valor próximo a este. Mas o que se verifica é que não foi feito nenhum movimento nesse sentido. Ainda que a Contribuinte não comprovasse todos os pagamentos, que comprovasse pelo menos parte deles.

Penso que estão presentes neste caso elementos que justificam a cautela do Fisco e, feito o lançamento, na fase do contencioso administrativo a Contribuinte não logrou apresentar elementos que convencesse a este Conselheiro da prestação dos serviços e dos pagamentos relativamente à deduções pleiteadas.

Quanto à multa e aos juros de mora, trata-se de exigências para as quais há previsões legais expressas. A autoridade lançadora se limitou a aplicar ao caso essa legislação e

a Contribuinte, por outro lado, não apresenta nenhuma razão, de fato ou de direito, que pudesse afastar essa aplicação.

Deixo de me manifestar a respeito de questionamentos feitos pela Recorrente e que não dizem respeito ao lançamento objeto deste processo.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Assinatura digital

Pedro Paulo Pereira Barbosa